



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449099**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500229-92.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANDERSON FELIPE COSTA DOS SANTOS, é apelado EDIVALDO DOS SANTOS SEBASTIÃO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Anderson Felipe Costa dos Santos para o fim de, mantida a condenação do apelante Anderson e do corréu não recorrente Edivaldo dos Santos Sebastião por infração à norma do artigo 33, caput do Código Penal, afastar o redutor de pena aplicado em primeiro grau em favor de Edivaldo e reduzir as penas aplicadas ao acusado Anderson, alterando-se as penas aplicadas a Anderson para seis (6) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de seiscentos (600) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, e aquelas aplicadas a Edivaldo para cinco (5) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para seu cumprimento em relação a Edivaldo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500229-92.2024.8.26.0599**

**Comarca e Vara: Piracicaba – 3ª Vara Criminal**

**Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Anderson Felipe Costa dos Santos.**

**Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Edivaldo dos Santos Sebastião.**

**Voto nº 26.335**

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Prova testemunhal. Policiais. Validade. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Provimento parcial aos recursos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e por **Anderson Felipe Costa dos Santos** em face da sentença de primeira instância que, julgando o apelante **Anderson** e o corréu não apelante **Edivaldo dos Santos Sebastião** infratores da norma do artigo 33, *caput* (no caso de Anderson) e parágrafo 4º (no caso de Edivaldo) da Lei 11.343/2006, aplicou a Anderson a pena total e definitiva de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de oitocentos e trinta e dois (832) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, e a Edivaldo a pena total e definitiva de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional

inicialmente aberto, e pagamento de trezentos e trinta e três (333) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade aplicada a Edivaldo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada e prestação pecuniária no valor de quatro (4) salários-mínimos vigentes.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, o afastamento da causa de redução de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em relação ao acusado Edivaldo, incrementando-se as penas aplicadas e afastando-se as penas substitutivas, alterando-se ainda o regime prisional inicial de cumprimento de pena para o fechado.

Já o apelante Anderson reclama, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebidos e processados os recursos, manifestaram-se as partes recorridas pelos respectivos não provimentos. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso da acusação, e pelo não provimento ao recurso da defesa de Anderson.

Anderson recorre cautelarmente preso.

### **É o relatório.**

Dá-se provimento parcial a ambos os recursos interpostos.

Bem fundamentada a condenação do apelante Anderson.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1-2, 11-15, 18-19, 20, 25-26, 117-120, 261-274 e 275-291) vindo também confirmada em diversos momentos da

prova oral aqui reunida. O laudo pericial presente nos autos constatou a apreensão de um (1) quilo e novecentos e vinte e nove (929) gramas de maconha, e quinhentos e dezoito (518) gramas e um (1) decigrama de cocaína.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante Anderson.

O acusado Anderson (fls. 326-327) negou em juízo a autoria do crime. Relatou que, na data dos fatos estava trabalhando em coleta de lixo quando foi alertado por sua esposa, pelo telefone, que havia policiais em sua residência. Após algum tempo foi abordado por policiais em seu local de trabalho e levado à delegacia, local em que encontrou o corréu Edivaldo e foi informado que haviam encontrado drogas em sua casa. Negou qualquer relação com as drogas encontradas, assim como ter qualquer relação com Edivaldo envolvendo drogas. Afirmou ainda que não havia qualquer mensagem mencionando drogas em seu telefone celular.

Já o corréu não recorrente Edivaldo (fls. 326-327) admitiu em juízo que, na época dos fatos, aceitou enterrar três sacos no terreno de sua casa, assim como algumas porções de drogas em sua residência, em troca de pagamento. Negou que Anderson tivesse qualquer relação com tais drogas, ou frequentasse seu imóvel, embora sua companheira, já falecida, fosse sim a mãe de Anderson.

As testemunhas Marcelo e Leonardo (fls. 326-327), policiais civis, narraram em juízo que, na época dos fatos, receberam informações de que o acusado Anderson estaria gerenciando a

venda de drogas na região, com o auxílio do corréu Edivaldo. Realizaram campana na residência de Edivaldo por cerca de vinte dias, tendo observado que Anderson frequentava o local em visitas rápidas, das quais saía com uma mochila. Também constataram que Anderson entregava drogas a “vapores” da região, bem como recolhia dinheiro. De posse de mandado de busca e apreensão, realizaram diligências nas casas de ambos os acusados. Encontraram drogas na residência de Edivaldo, assim como as encontraram no terreno em frente à casa deste, onde havia um galinheiro. Também encontraram drogas em um pequeno quintal atrás da casa de Anderson.

A informante Greice (fls. 326-327), companheira de Anderson, narrou em juízo que, na data dos fatos, policiais adentraram sua residência e realizaram buscas. Informaram que Anderson teria roubado uma motocicleta. Foi impedida de acompanhar as buscas, e não viu drogas na ocasião.

A testemunha Letícia (fls. 326-327), vizinha de Greice, narrou em juízo que acompanhou a operação policial. Tanto a depoente quanto Greice foram impedidas de acompanhar as buscas, não lhe sendo apresentadas quaisquer drogas. Os policiais acusavam Anderson de ter cometido um roubo.

A testemunha Cleberlin (fls. 326-327), colega de trabalho do acusado Anderson, narrou em juízo que o apelante, embora alertado por sua esposa, não fez qualquer menção de fugir, e aguardou a chegada de policiais, alegando que não havia feito nada de errado.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se

conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Bem demonstrada nos autos a autoria do crime de tráfico de drogas, que de fato recai sobre os ombros dos acusados Edivaldo de Anderson.

Embora Anderson tenha negado em juízo a autoria do crime, os policiais ouvidos no feito foram claros ao narrar que observaram Anderson, por diversas vezes, adentrando a casa e o terreno de Edivaldo, sempre dali saindo com uma mochila. Apontaram ainda que presenciaram Anderson entregando drogas a vendedores da região, bem como recolhendo dinheiro de tais pessoas. Destacaram, ainda, que encontraram drogas na casa de Edivaldo, assim como no terreno frequentado por Anderson, apreendendo ainda porções de drogas até mesmo no quintal da residência do próprio Anderson.

Lembre-se que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o*

*delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC

321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente. O fato de não haver nos autos registros videográficos dos fatos relatados pelos policiais não torna seus depoimentos automaticamente inverídicos, ou coloca em dúvida seus relatos.

Com relação às drogas encontradas na residência de Anderson, resta absolutamente claro, segundo o registro videográfico da audiência de instrução e julgamento, que os

policiais civis, segundo o relato da testemunha Marcelo, encontraram tais drogas em um pequeno quintal precisamente atrás da residência de Anderson, e não no corredor de acesso às diversas residências existentes no local, como alega a defesa. Vê-se, portanto, que as substâncias foram encontradas em espaço privativo da residência de Anderson, e não em local acessível e utilizado por outros habitantes do local.

Tal fato, aliado às movimentações presenciadas pelos policiais e à confissão do corréu Edivaldo, demonstra sem sombra de dúvidas que ambos os acusados de fato realizavam o comércio de drogas ilícitas e, mais, que nisso atuavam juntos em relação a essas drogas então apreendidas.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta os acusados como autores desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

Os aumentos de pena de um sexto (1/6), aplicado às penas de Edivaldo, e um terço (1/3), aplicado às penas de Anderson, devem ser afastados. Inicialmente, não há nos autos elementos suficientes para apontar que Anderson seria o principal responsável pelas drogas, enquanto Edivaldo apenas as manteria em depósito. Tal conclusão advém dos relatos dos policiais que, em juízo, apontaram que Anderson seria *suspeito* de gerenciar o tráfico na região. Contudo, tal informação não veio corroborada por outras provas concretas e específicas surgidas nos autos, destacando-se que a maior parte das drogas apontadas na denúncia foi encontrada em poder de Edivaldo.

Além disso, é certo que Anderson ia até a residência de Edivaldo para recolher as drogas, e não o contrário. Assim, nada há de mais seguro e concreto que permita apontar qualquer tipo de *hierarquia* entre os acusados.

Quanto à quantidade de drogas apreendida, embora certamente seja suficiente para afastar a incidência do redutor de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não se tem como argumento para justificar aumento de pena na fase inicial da dosimetria, reservando-se essa circunstância para consideração própria em momento adequado de consideração da pena. Partem as penas iniciais, assim, do mínimo de cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa para ambos os réus.

Já na segunda fase da dosimetria, permanecem inalteradas as penas do acusado Edivaldo, em que pese sua confissão, observando-se o teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Anderson, contudo, é duplamente reincidente (fls. 300-302, condenações anteriores por tráfico de drogas, razão pela qual mostra-se razoável que sua pena seja proporcionalmente acrescida de um quinto (1/5), passando a seis (6) anos de reclusão, e pagamento de seiscentos (600) dias-multa.

Já na terceira fase do cálculo, deve de fato ser afastado o redutor de pena reconhecido em favor do acusado Edivaldo, conforme bem reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo. A quantidade de drogas apreendida, de mais de dois quilos, em duas espécies distintas, indica a ocorrência de tráfico

de drogas de caráter mais marcadamente mercantil, com maior grau de profissionalismo e sofisticação, em atividade mais demorada conforme pontuou a prova oral decorrente do testemunho dos policiais, fatores que revelam um envolvimento mais incisivo dos réus com atividades criminosas. Assim, fixam-se as penas de ambos os réus, definitivamente nos patamares acima indicados.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada a Anderson deve permanecer como o fechado, dada sua dupla reincidência específica, aliada ainda ao montante de pena aplicado. Esse regime não tem como ser abrandado, até porque fixado notadamente em vista das condições pessoais negativas desse acusado.

Já no caso de Edivaldo o regime prisional inicial deve ser alterado para o semiaberto, observando-se que a pena ora aplicada ultrapassa os quatro anos de reclusão, tratando-se, de outra parte, de agente primário que confessou a autoria criminosa.

O regime prisional aplicado no caso de Edivaldo não se altera ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo de prisão cautelar cumprido pelo acusado não é suficiente para, descontado, levar a pena aplicada a patamar abaixo dos quatro (4) anos de reclusão.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição das penas privativas de liberdade aplicadas em relação a qualquer dos acusados.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** aos recursos interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e por **Anderson Felipe Costa dos Santos** para o fim de, mantida a condenação do apelante Anderson e do corréu não recorrente **Edivaldo dos Santos Sebastião** por infração à norma do **artigo 33, caput** do Código Penal, **afastar** o redutor de pena aplicado em primeiro grau em favor de Edivaldo e **reduzir** as penas aplicadas ao acusado Anderson, **alterando-se** as penas aplicadas a **Anderson** para **seis (6) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **fechado**, e pagamento de **seiscentos (600) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, e aquelas aplicadas a **Edivaldo** para **cinco (5) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **semiaberto**, e pagamento de **quinhentos (500) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para seu cumprimento em relação a Edivaldo.

Mazina Martins

Relator